



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

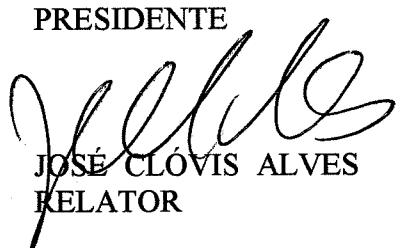
PROCESSO Nº. : 10850/001.421/93-09
RECURSO Nº. : 01.853
MATÉRIA : IRPF - EX: 1993
RECORRENTE : SELIN JAMIL MURAD
RECORRIDA : DRJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.764

MULTA -ART. 9º DL Nº 2.303/86 - Indevida a aplicação da multa prevista no art. 9º do DL nº. 2.303/86 à pessoa física, por não prestar informações que envolvam sua situação tributária; a penalidade se aplica apenas àqueles que em função da atividade ou ofício, possuam informações de terceiros que possam esclarecer situações de interesse para a fiscalização. (Recurso provido)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELIN JAMIL MURAD.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/001.421/93-09
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.764
RECURSO Nº. : 01.853
RECORRENTE : SELIN JAMIL MURAD

RELATÓRIO

SELIN JAMIL MURAD, brasileiro, casado, médico, portador do CPF 427.785.227-00, por intermédio de seu representante, inconformado com a decisão monocrática que julgou IMPROCEDENTE a impugnação, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença..

O contribuinte acima, foi intimado a esclarecer, fatos relativos a um cheque administrativo em seu favor e depositado em nome de Dorly Mello Balliano, a operação que deu causa ao recebimento desse valor e a operação que deu causa ao pagamento dessa importância. Antes de prestar esclarecimentos, requereu o número do processo que autorizou a quebra do sigilo bancário. Foi reintimado e novamente ratificou seu requerimento sem atender a intimação. Foi autuado com a aplicação da multa regulamentar por falta de atendimento à intimação.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação de folhas 08 a 14, argumentando em sua defesa, em epítome, o seguinte:

- Que somente depois de instaurado o processo, o Fisco poderia solicitar informações econômicas dos contribuintes e que só poderiam ser solicitadas por Delegados da Receita Federal e não por agente fiscal.

- Que por não ter mencionado qualquer processo, os autos da infração são nulos de pleno direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/001.421/93-09

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.764

- Requereu que os agentes do Auto informem as circunstâncias e os meios de que se valeram para obter os dados bancários e que seja enviado cópia da impugnação aos órgãos competentes para instauração de processos administrativos.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pela defesa e julgou improcedente a impugnação, para prosseguir a cobrança do crédito tributário.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte, através de seu procurador, interpôs Recurso Voluntário a este Tribunal Administrativo, alegando em súplica, em epítome, o seguinte:

Preliminarmente,

- Que a decisão merece reforma, tendo em vista que o recorrente atendeu a intimação, tendo protocolado no prazo conferido a resposta, conforme documento juntado aos autos e também por se tratar de aplicação de multa idêntica, por suposta infração idêntica com o mesmo motivo conforme o processo 10850.001758/93-44 instaurado contra o recorrente.

- Usou os argumentos dispostos na impugnação e acrescentou que:

- Que em janeiro/94 a Federação Nacional dos Bancos obteve liminar da Justiça Federal para não divulgar a Receita Federal os valores de IPMF pagos por seus correntistas, pois tal informação permitiria ao Fisco descobrir sem prévio processo administrativo os dados da movimentação financeira de cada titular, demonstrando o forte conceito que o Poder Judiciário empresta ao sigilo de dados. Juntou a ementa..

- Que nenhuma razão foi dada como justificativa pela fiscalização para pedir esclarecimentos sobre o cheque emitido a cinco anos. Não foi glosado em sua declaração de rendimentos do ano-base correspondente em relação ao suposto provento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/001.421/93-09

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.764

- Requer como base no art. 17 do Decreto 70.235/72, diligência determinando aos agentes do auto de infração informação sobre as circunstâncias e meios de que se valeram para obterem acesso aos seus dados bancários.

No mérito,

- Que não houve infração aos artigos 644, 652, 676, II do RIR e nem ao artigo 2º do Decreto-Lei 1718/79, tendo em vista que a intimação original foi atendida.

- Requer o conhecimento e provimento do recurso para que anule a decisão acolhendo as preliminares, julgando improcedente a autuação.

Em janeiro de 1996 foi solicitado, pelo Delegado da Polícia Federal, cópia das principais peças deste processo, solicitando a informação de autorização ou não para quebra do sigilo da conta corrente do recorrente. Às fls. 41 atenderam ao solicitado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/001.421/93-09
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.764

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Deixo de me pronunciar sobre as preliminares levantadas pelo nobre recorrente por força do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93.

A presente lide consiste na exigência de multa prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86, pela não prestação de informações solicitadas pela fiscalização no curso da revisão das declarações do contribuinte pois a autoridade apoiou a intimação de folhas 01 no artigo 623 § 5º, além de citar também os artigos 652 e 756 e informar que a falta de atendimentos sujeitaria o contribuinte ao lançamento ex-officio nos termos do art. 743, todos do RIR/80.

Para melhor decidirmos a questão transcrevamos a legislação envolvida:

RIR/80 Aprovado pelo Decreto 85.450/80

Art. 623 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei 5.844/43, art. 74).

- § 1º ao 4º - omissis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/001.421/93-09

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.764

- § 5º - O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimento ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o inciso II do artigo 676 (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 74 § 3º)

Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 123, Lei 5.172/66, art. 197, e Decreto-Lei nº 1718/79 art. 2º).

Decreto-Lei nº 2.303/86.

Art. 9º - Às entidades, pessoas e empresas, mencionadas no artigo 2º do Decreto Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de CZ\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a CZ\$ 50.000,00, (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Decreto-Lei nº 1.718/79

Ementa:

Revoga exigência de prestação de informações permanentes referidas na legislação do imposto sobre a renda e dá outras providências.

O artigo primeiro revoga a legislação que determinava a prestação das informações permanentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/001.421/93-09

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.764

Art. 2º - Continuam obrigadas a auxiliar a fiscalização dos tributos sob administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização.

Pela leitura dos atos supra concluímos que a multa prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86 deve ser aplicada às pessoas, físicas ou jurídicas que em função da atividade ou ofício detenham informações de terceiros, que possam por qualquer forma esclarecer situações de interesse para a fiscalização, não sendo aplicável quando as informações envolverem a situação fiscal do próprio intimado.

Tal multa é inaplicável no caso em lide pois através da intimação de folha 01 a fiscalização solicitou informações do próprio contribuinte no curso da revisão de suas declarações, mesmo tendo outra pessoa envolvida, o cheque administrativo nº 227313 de 22.07.88 foi emitido pelo banco Bradesco agência de Olímpia SP em favor do recursante, intimado.

Na intimação de folha 01 a fiscalização indica que a falta de atendimento sujeitaria o contribuinte ao lançamento de ofício nos termos do artigo 678, o que estava correto, porém não poderia lançar a multa prevista no DL 2.303/86 que é de aplicação exclusiva aos que não fornecerem informações de terceiros e não as próprias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/001.421/93-09
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.764

Com base na legislação e nas argumentações supra, concluímos que a base legal indicada, art. 9º do DL 2.303/86 não se aplica ao contribuinte ao qual foi dirigida a intimação, por ter aplicação exclusiva às pessoas que em função da atividade ou ofício detenham informações de terceiros e não as preste à autoridade quando solicitadas.

Assim conheço o recurso como tempestivo, deixo de me pronunciar sobre as preliminares nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93 e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996.


JOSÉ CLOVIS ALVES